

---

# LIBERDADE DE RELIGIÃO E DISCRIMINAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: ANÁLISE DE CASO JULGADO PELA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

*RELIGIOUS FREEDOM AND DISCRIMINATION IN EMPLOYMENT  
RELATIONSHIPS: ANALYSIS OF CASE JUDGED BY THE EUROPEAN  
COURT OF HUMAN RIGHTS*

---

*Maurício de Medeiros Melo*

*Procurador Federal. Especialista em Direito e Cidadania. Mestre em Direito  
Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte*

SUMÁRIO: Introdução; 1 A liberdade religiosa no Sistema Regional Europeu de Direitos Humanos: conceituação e previsão na Convenção Europeia de Direitos Humanos; 2 Liberdade de religião nas relações de trabalho segundo a corte Europeia de Direitos Humanos: o caso EWEIDA E OUTROS v. REINO UNIDO; 3 Síntese das considerações da Corte Europeia de Direitos Humanos acerca da proteção à “manifestação” religiosa; 4 Conclusões; Referências.

**RESUMO:** A liberdade religiosa significa o direito de não sofrer imposição a respeito de qualquer religião, bem como o direito de não ser impedido de professar a fé individual e coletivamente. Como se trata de fenômeno coletivo, merece a proteção do Estado, o que justificou a previsão contida no artigo 9 da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Demandas das mais diversas vêm surgindo e reclamando do Poder Judiciário de cada Estado-membro e dos organismos internacionais uma pronta solução. A Corte Europeia de Direitos Humanos, ao julgar o caso de Eweida e outros contra o Reino Unido, firmou o conceito de liberdade de religião no âmbito das relações de trabalho. Além disso, a Corte fixou quais os limites do exercício do direito à manifestação da fé e os limites da interferência estatal em tais hipóteses.

**PALAVRAS-CHAVE:** Liberdade Religiosa. Religião. Crença. Tratamento Discriminatório. Restrições Impostas por Empregadores. Corte Europeia de Direitos Humanos.

**ABSTRACT:** The religious freedom means the right not to suffer imposition about any kind of religion and the right to manifest the faith individually and collectively. As a collective phenomenon, it deserves the state protection, which explains the inclusion of the article 9 of the European Convention of Human Rights. Several issues have arisen and demand from the the States party and international organizations a prompt solution. The European Court of Human Rights, judging the case of Eweida and Others v. the United Kingdom, presents the concept of religious freedom in working relations. Besides, the decision defines the limits to manifestation of the belief and the limits to the state interference in such cases.

**KEYWORDS:** Religious Freedom. Religion. Belief. Discriminatory Treatment. Restrictions Placed by Employers. European Court of Human Rights.

## INTRODUÇÃO

Muito se tem falado acerca da liberdade de religião e sobre como conciliar o exercício dessa liberdade em uma sociedade heterogênea e pluralista, na qual as formas de manifestação individual e coletiva encontram limite natural no respeito aos direitos fundamentais alheios.

A liberdade religiosa consiste em um fenômeno coletivo de grande repercussão social e que merece a proteção do Estado, o que explica a inserção do direito nas constituições modernas e a sua proteção pelo Direito Internacional. Apesar da clara enunciação do direito e da aparente tranquilidade que o assunto suscita, a separação entre Estado e religião não é suficientemente nítida, ainda nos dias atuais.

O exercício da liberdade de manifestação religiosa nas sociedades marcadas pela diversidade, ainda que se considere os avanços na defesa dos direitos civis, vem gerando tensões sociais em variados níveis. Com efeito, multiplicaram-se as demandas pelo reconhecimento do direito de exercer livremente outras religiões, ou mesmo o direito de não exercer e de não compartilhar de determinadas convicções filosóficas.

Os tribunais, por sua vez, procuram conferir solução aos conflitos ao estabelecer, nas hipóteses a eles submetidas, o limite para a exercício da liberdade quando em colisão com outros direitos e liberdades, além de estabelecer o limite da própria atuação estatal no campo da religião.

No âmbito da União Europeia, demandas das mais diversas vêm surgindo e reclamando do Poder Judiciário de cada Estado-membro e dos organismos internacionais uma pronta solução.

O tema relacionado ao Estado Laico e à liberdade de religião pode levantar questões sob variados enfoques. A título de exemplo, pode-se discutir o assunto sob o ponto de vista do uso de símbolos religiosos em espaços públicos, da manifestação religiosa ou discriminação no ambiente de trabalho, da positivação de preceitos religiosos e interferência do Estado no foro íntimo dos cidadãos, da interferência de grupos religiosos no processo de elaboração das leis e no campo da sexualidade e da reprodução.

O desafio da reafirmação da laicidade estatal nos países ocidentais e autodenominados democráticos tem se manifestado, entre outras situações, no campo das relações entre empregados e empregadores, aqui incluídos os entes e organismos estatais, com respeito à submissão do empregado ou servidor público a posturas e regras no ambiente de trabalho. Então pode o empregado furtar-se sempre ao cumprimento de algum dever sob a afirmação de que a conduta exigida afronta sua convicção religiosa? A negativa sob a alegação de ofensa aos preceitos

religiosos pode ser considerada uma escusa? A essas questões busca-se oferecer uma resposta à luz da Convenção Europeia e dos julgados da Corte Europeia de Direitos Humanos.

O propósito deste trabalho é, por meio do estudo de caso, enfatizar o exercício do direito à liberdade religiosa no âmbito da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Por se tratar de um sistema de proteção de direitos já bastante amadurecido, o que se explica por razões históricas, é de grande importância o seu estudo, inclusive para fins de comparação com o direito nacional.

A presente análise, entretanto, prende-se à definição do que se entende atualmente por liberdade de religião e o direito à não discriminação nas relações de trabalho motivada por convicções religiosas. Nesse propósito, são tecidos comentários acerca de decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos que conferiu os devidos contornos ao exercício desse direito, ao mesmo tempo em que fixou quais os limites que justificam a interferência estatal.

Sem a pretensão de esgotar o tema da liberdade religiosa e da neutralidade estatal, intenta-se apenas abordar algumas questões atuais relacionadas ao exercício desse direito no âmbito das relações de trabalho, tais como a proibição de uso de vestimentas e símbolos religiosos no ambiente laboral e o direito à não discriminação do servidor ou empregado relacionada às suas convicções religiosas.

## **1 A LIBERDADE RELIGIOSA NO SISTEMA REGIONAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS: CONCEITUAÇÃO E PREVISÃO NA CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS**

Entre os vários aspectos de definição de um Estado Laico está o de não interferência na liberdade religiosa e admissão de todos os tipos de religião. Constitui um reflexo da liberdade e traduz a evolução da sociedade e o progresso social.

A liberdade religiosa e o Estado Laico apresentam ao indivíduo, a uma primeira vista, o direito de não sofrer imposição a respeito de qualquer religião, bem como o direito de não ser impedido de professar a fé individual e coletivamente. Ao mesmo tempo, significa não só o direito de ter religião, como também o de manifesta-la em todas as suas formas, ou seja, de praticar a religião, desde que não venha a ferir direito de outrem.<sup>1</sup> Esse poderia ser considerado o primeiro sentido da liberdade de religião.

---

<sup>1</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional* – Tomo IV. Direitos Fundamentais. Coimbra: Coimbra, 2000. p. 409: “Se o Estado, apesar de conceder aos cidadãos, o direito de terem um religião, os

A ascensão e reconhecimento dos direitos de minorias religiosas fez surgir para o Estado o dever de neutralidade e imparcialidade, traduzindo-se na ideia de tolerância religiosa e de proibição de impor ao foro íntimo dos cidadãos uma religião oficial, e fazendo surgir um direito inalienável de liberdade de crença e de culto.<sup>2</sup> Por outro lado, traduz igualmente o direito a não cultuar ou manifestar qualquer tipo de crença, ou mesmo expressar publicamente a opinião agnóstica e o ateísmo.

O exercício desse direito dá-se não apenas na esfera individual de consciência ou de crença, mas também ocorre na dimensão coletiva, ou seja, na liberdade de organização de instituições religiosas, sem interferência do Estado. Nesse aspecto coletivo e de organização, o princípio da separação entre Igreja e Estado encontra previsão em diversas constituições europeias, a exemplo da Constituição Portuguesa de 1976 (artigo 41, n.º 4)<sup>3</sup>, da Constituição Italiana de 1948 (artigos 7 e 8)<sup>4</sup>, e da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha<sup>5</sup>. Trata-se do direito à associação e registro de sociedades religiosas, as quais poderão ser regulamentadas e administradas mediante seus próprios estatutos, sem qualquer ingerência estatal.

---

puser em condições que os impeçam de a praticar, aí não haverá liberdade religiosa. E também não haverá liberdade religiosa se o Estado se transformar em polícia das consciências, emprestando o seu braço – o braço secular – às confissões religiosas para assegurar o cumprimento pelos fiéis dos deveres como membros dessas confissões”.

- 2 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 383.
- 3 Artigo 41.º Liberdade de consciência, de religião e de culto. 1. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável. 2. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa. 3. Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder. 4. As igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto. (...)
- 4 Art. 7. O Estado e a Igreja Católica são, cada um na própria esfera, independentes e soberanos. As relações entre ambos são regulamentadas pelos Pactos Lateranenses. As modificações dos Pactos, concordadas pelas partes, não requerem procedimento de revisão constitucional. Art. 8. Todas as confissões religiosas são igualmente livres perante a lei. As confissões religiosas diversas da católica têm direito de se organizar conforme os próprios estatutos, desde que não contrastem com o ordenamento jurídico italiano. As relações delas com o Estado são regulamentadas por lei, com base nos acordos com as respectivas representações.
- 5 Artigo 140 [Direitos das comunidades religiosas] As disposições dos artigos 136, 137, 138, 139 e 141 da Constituição Alemã de 11 de agosto de 1919 são partes integrantes desta Lei Fundamental. Art. 137 da Constituição de Weimar: (1) Não existe uma Igreja do Estado. (2) Fica garantida a liberdade de associação em sociedades religiosas. A união de sociedades religiosas dentro do Reich não está sujeita a quaisquer restrições. (3) Toda a sociedade religiosa regulamenta e administra os seus assuntos independentemente, no âmbito da legislação em vigor para todos. Ela confere os seus cargos sem a intervenção do Estado ou da comunidade civil.

Outro aspecto relacionado à liberdade de religião diz respeito à proibição do Estado de impor ao foro íntimo do cidadão um determinado dogma religioso que diga respeito a uma religião oficial ou não. A laicidade estatal, ao mesmo tempo que impõe o respeito à liberdade de crença e à liberdade de não ter religião, significa também o dever estatal de não envolvimento e não adoção de dogmas religiosos, considerando que numa sociedade justa e igualitária deve o poder público assumir uma postura de isenção e imparcialidade. Em suma, essa liberdade corresponde ao dever do Estado de não impor ou não garantir com as leis o cumprimento de deveres que decorrem de uma determinada religião.<sup>6</sup>

Segundo Flávia Piovesan, “confundir Estado com religião implica a adoção oficial de dogmas incontestáveis, que, ao impor uma moral única, inviabilizam qualquer projeto de sociedade aberta, pluralista e democrática”<sup>7</sup>. Com efeito, não deve um Estado democrático constituir-se em instrumento de homogeneização da cultura por meio de princípios fundados unicamente na religião<sup>8</sup>.

A religião não deve, portanto, penetrar nos domínios do Estado ao ponto de impor os padrões de comportamento afetos a uma determinada doutrina, em respeito à liberdade de crença. O dever estatal de neutralidade e imparcialidade é incompatível com qualquer exercício do poder dirigido a julgar a legitimidade de crenças religiosas ou os meios pelos quais devem ser manifestadas.

O Estado deve limitar-se a proporcionar o exercício livre das religiões e crenças diversas, de modo a assegurar a ordem pública e a tolerância. Trata-se portanto de atuar e intervir apenas para manter a convivência pacífica dos diversos grupos religiosos e suas manifestações de fé.

Nas palavras de Jónatas Eduardo Mendes Machado, a liberdade religiosa é “indissociável da autonomia moral e racional do ser humano, da sua liberdade de consciência, de pensamento e de expressão”.<sup>9</sup> É indubitável que a visão de mundo formulada por cada indivíduo decorre

---

6 MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional – Tomo IV. Direitos Fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 2000, p. 409.

7 PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 52.

8 Ibidem, p. 52: “Os grupos religiosos têm o direito de constituir sus identidades em torno de seus princípios e valores, pois são parte de uma sociedade democrática. Mas não têm o direito de pretender hegemonizar a cultura de um Estado constitucionalmente laico”.

9 MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes Machado. Liberdade e Igualdade Religiosa no Local de Trabalho. In: *II Seminário Internacional sobre Políticas Públicas, Proteção ao Trabalhador e Direito antidiscriminatório* / et al. – Porto Alegre: HS, 2010, p. 7-19. *Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região* – n° 03-2010.

de sua liberdade para abraçar determinados valores, e portanto passa a ser tutelada como direito essencial do homem.<sup>10</sup>

Nessa linha de pensamento, a liberdade religiosa e o princípio da não interferência do Estado no exercício da religião passaram a ser considerados uma garantia para o exercício dos demais direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que passaram a integrar o catálogo de direitos nas cartas de direitos e liberdades fundamentais, pois sem a plena liberdade religiosa não se pode falar em pleno gozo das demais liberdades cultural, política e de pensamento.

Como bem destaca Jorge Miranda, “a liberdade religiosa está no cerne da problemática dos direitos fundamentais, mas é, como se sabe – talvez por isso mesmo – uma aquisição recente, e ainda desconhecida ou negada em numerosos países”.<sup>11</sup>

Na Convenção Europeia de Direitos do Homem, a liberdade de pensamento, de consciência e de religião encontra proteção especial no artigo 9. Aqui, a proteção do Estado abrange a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou coletivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.<sup>12</sup> A liberdade naturalmente não é irrestrita, porquanto o próprio conceito de “liberdade” por si só já imprime a ideia de delimitação. Daí a própria enunciação do direito já definir que ficam ressalvadas as exceções previstas em lei e que sejam necessárias à segurança pública, à proteção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à proteção dos direitos e liberdades de outrem.

O direito de liberdade de religião encontra-se também assegurado na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia em termos bem semelhantes àqueles empregados pela Convenção, e engloba a liberdade de

---

10 MACHADO, op. cit. p. 10: “Ela integra a liberdade de crença, que protege o direito de desenvolver e sustentar uma determinada visão do mundo, incluindo aqui uma visão acerca da origem, do sentido e do destino da vida humana. Da visão do mundo sustentada decorrem, naturalmente, alguns imperativos éticos e morais”.

11 MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional – Tomo IV*. Direitos Fundamentais. Coimbra: Coimbra, 2000, p. 407.

12 Artigo 9º. Liberdade de pensamento, de consciência e de religião. 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou colectivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos. 2. A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou colectivamente, não pode ser objecto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à protecção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à protecção dos direitos e liberdades de outrem.

mudar de religião ou de convicção, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individual ou colectivamente, em público ou em privado, através do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.<sup>13</sup>

A liberdade de credo e de expressar ou não livremente uma religião, na forma como é enunciada nos documentos constitucionais e de direito internacional de proteção aos direitos humanos, pode ser considerada uma liberdade negativa, porquanto é garantida a liberdade de manifestar ou não a sua religião ou a sua convicção, individual ou coletivamente, em público ou em privado, através da manifestação por diversos meios possíveis. Quando o objeto da liberdade é uma alternativa de ação, fala-se de uma “liberdade negativa”<sup>14</sup>. Nesse aspecto, conforme doutrina de Robert Alexy, uma pessoa é livre em sentido negativo na medida em que não lhe estão vedadas alternativas de ação, ou seja, a liberdade nesse sentido não diz nada sobre o que deve fazer um pessoa livre e apenas enuncia uma alternativa de fazer ou não algo.<sup>15</sup>

É indubitável que a religião é indissociável da vida em sociedade e funciona como fonte de valores morais e éticos. Em muitas sociedades, os valores propugnados por determinada religião atuam como verdadeiro código de ética e influem diretamente na vida dos cidadãos e na regulação das relações interpessoais. Contudo, o Estado deve postar-se ao longe, sem envolvimento direto nas questões religiosas e sem abraçar as causas e lutas motivadas por dogmas estritamente religiosos.

A partir dos postulados acima, a prática cotidiana tem apresentado questões a respeito de uma suposta ingerência estatal, ou mesmo sobre a omissão do Estado em prover a devida garantia do exercício do direito. Essas hipóteses têm exigido a atuação da Corte Europeia de Direitos Humanos para o fim de dirimir conflitos e definir ser houve ou não tratamento discriminatório quando as partes alegam não poder exercer ou manifestar sua convicção religiosa.

Em inúmeros casos, a irrisignação refere-se à obrigatoriedade de determinadas condutas que seriam, no entender dos reclamantes, contrárias à sua filosofia ou convicção religiosas, ou seja, trata-se

---

13 1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individual ou colectivamente, em público ou em privado, através do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos. 2. O direito à objecção de consciência é reconhecido pelas legislações nacionais que regem o respectivo exercício.

14 ALEXY, Robert. *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002, p. 214.

15 *Ibidem*, p. 214.



de hipóteses em que o empregado busca furtar-se do cumprimento de terminadas regras gerais de conduta sob o argumento de que a obrigação viola a liberdade de crença. Aqui, é preciso verificar se há efetiva discriminação e restrição indevida, como se dá quanto à proibição de uso de símbolos e adereços religiosos no ambiente de trabalho, ou em razão de objeção à obrigatoriedade de determinadas práticas por parte do empregado.

## **2 LIBERDADE DE RELIGIÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO SEGUNDO A CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS: O CASO DE EWEIDA E OUTROS V. REINO UNIDO**

Quanto aos limites à liberdade de religião diante de eventuais colisões com outros direitos e liberdades fundamentais, a Corte Europeia de Direitos Humanos tem definido em divesas hipóteses, diante da análise do caso concreto, se há ou não violação ao artigo 9 da Convenção, e se os limites prescritos pelos tribunais de cada estado membro guardam previsão no parágrafo segundo do mesmo artigo.

Numa série de processos relacionados com o direito substantivo à liberdade de religião e crença ao abrigo da Convenção Europeia de Direitos Humanos, a Corte Europeia tem deixado claro que não compete ao Estado procurar impor o que constitui uma religião ou crença, e que a proteção associada a estes conceitos é extensiva a ateus, agnósticos e céticos, abrangendo, como tal, tanto os que optam por ter convicções religiosas e praticar uma religião, como os que optam por as não ter e não as praticar.

No CASO DE EWEIDA E OUTROS v. REINO UNIDO<sup>16</sup> (Requerimentos n.ºs. 48420/10, 59842/10, 51671/10 e 36516/10), julgado em 15 de janeiro de 2013, a Corte Europeia de Direitos Humanos apreciou em conjunto quatro reclamações que envolviam a alegação de violação ao artigo 9 da Convenção.

O primeiro dos casos foi proposto por empregada de companhia aérea que postulava o direito de utilização de um crucifixo junto ao pescoço, de forma que permanecia visível ao público. A utilização do símbolo, na maneira como pretendia a reclamante, contrariava as regras

---

16 Disponível para consulta em <http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-115881>. O caso originou-se de quatro requerimentos (n.ºs 48420/10, 59842/10, 51671/10 e 36516/10) contra o Reino Unido da Gran Bretanha e Irlanda do Norte apresentados à Corte sob amparo do artigo 34 da Convenção para a proteção de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (a "Convenção") por quatro cidadãos britânicos entre os meses de junho e agosto de 2010.

internas da empresa com relação ao código de vestimenta, o qual à época não permitia o uso visível de símbolos religiosos.

A Corte entendeu que a recusa por parte da companhia aérea em possibilitar o uso, de forma visível ao público, de um crucifixo constituiu uma interferência no direito de expressar a religião. Desde que a conduta discriminatória não tenha sido atribuída diretamente ao Estado, restou ao Tribunal averiguar se em todas as circunstâncias as autoridades públicas cumpriram com sua obrigação positiva de garantir a eficácia do artigo 9. Nesse particular, os juízes nacionais em cada nível de jurisdição concordaram que o objetivo de código de vestimenta era legítimo, especialmente para comunicar uma certa imagem da companhia e permitir o reconhecimento da equipe. A Corte Europeia de Direitos Humanos, entretanto, concluiu, dadas as circunstâncias de que não houve evidência de invasão pela conduta da empregada nos interesses de outrem, que as autoridades domésticas falharam em proteger a requerente no direito de manifestação religiosa, configurando quebra da obrigação positiva estatuída no artigo 9. O julgado fundamenta-se no fato de que o símbolo era discreto e não implicava prejuízo à imagem profissional. Ademais não haveria evidência de que o uso autorizado de símbolos religiosos por parte de outros empregados ocasionou algum impacto negativo à imagem da empresa.

A segunda reclamação foi também proposta por cristã praticante que defendia ser o uso de crucifixo junto ao pescoço um símbolo de expressão de sua fé, de modo que a remoção compulsória significaria uma violação ao seu direito encartado no artigo 9. A requerente laborava junto ao Royal Devon and Exeter NHS Foundation Trust, uma instituição hospitalar pública que mantinha uma política de uso de uniforme fundamentada nas orientações do Departamento de Saúde. Este, por sua vez, proibia o uso de colares, correntes ou outros adereços junto ao pescoço que pudessem significar risco de infecção hospitalar. Ao ser solicitada a remoção do cordão e do crucifixo ao argumento de que poderia causar dano físico aos pacientes, a reclamante insitiu na tese de que se tratava de símbolo religioso e uma expressão legítima de sua religião, fato que culminou com apelo ao Tribunal Laboral por suposta discriminação direta e indireta.

Na hipótese, a Corte Europeia de Direitos Humanos entendeu que a pretensão decorria de uma manifestação religiosa e que a proibição do uso do crucifixo junto ao fardamento significava de fato uma interferência. Entretanto, concluiu que a razão para a solicitação de remoção do adereço, especialmente a proteção da saúde e segurança dos pacientes, era de maior magnitude que o bem postulado pela reclamante. Ademais,

haveria in casu um maior campo de apreciação delegado às autoridades locais. Por fim, entendeu o Tribunal que a interferência em sua liberdade de manifestação era necessária e possível em uma sociedade democrática, de modo que não haveria violação ao artigo 9 nessa hipótese.

O terceiro caso objeto de julgamento diz respeito à petição proposta por uma funcionária da região londrina de Islington, a qual passou a atuar, a partir de 2002, nos serviços de registros civis. Argumentou a peticionante que entrou em vigor o *The Civil Partnership Act 2004*, o qual admitia a possibilidade de registro oficial de uniões civis entre pessoas do mesmo sexo, em consonância com os direitos e obrigações inerentes e naturais ao casamento. Em dezembro de 2005, Islington decidiu designar todos os servidores de registro de nascimento, morte e casamentos como responsáveis também pelo registro das uniões civis. Em 2006, foi aplicada advertência dirigida à servidora, pela autoridade local, em razão da recusa em efetuar o registro civil por motivo de não aceitação da orientação sexual das partes, o que violava o Código de Conduta e a política de igualdade e diversidade.

A questão foi levada à Corte de Apelação, a qual concluiu, em dezembro de 2008, que o artigo 9 da Convenção e a *Court's case-law* corroboram o entendimento de que a pretensão de ter um ponto de vista religioso respeitado não poderia ser atendido ao ponto sobrepujar a política de igualdade propagada pela Região de Islington, cuja preocupação era apenas a de assegurar que todos os oficiais de registro manifestassem igual respeito pela comunidade homossexual, nos mesmos termos e em isonomia com a comunidade heterossexual. Adicionalmente, destacou a Corte que a partir do momento em que foi investida na função de oficial de registro de uniões civis, o órgão de registros não se encontrava meramente autorizado, mas obrigado a solicitar da demandante a condução das uniões civis. A solicitante apresentou então reclamação perante a Corte Europeia de Direitos Humanos ao argumento de violação ao artigo 14 combinado com o artigo 9, pois haveria sido vítima de discriminação em razão de sua prática religiosa.

Em síntese, a Corte considerou que, desde que a manifestação individual ou coletiva de uma crença religiosa possa ter impacto em outros indivíduos, os legisladores enquadraram esse aspecto particular da liberdade de religião na conduta descrita no artigo 9, § 2. O dever estatal de neutralidade e imparcialidade é incompatível com qualquer outro poder pelo Estado-parte para avaliar a legitimidade de crenças religiosas ou os meios pelos quais aquelas crenças são expressadas. De acordo com esse precedente, a Corte deixa ao Estado-parte uma certa margem de apreciação para decidir se e em qual extensão uma

interferência é necessária. No caso em julgamento, ficou evidente para o Tribunal que a objeção em conduzir cerimônias de união civil entre pessoas do mesmo sexo foi diretamente motivada pela crença religiosa. Desse modo, os eventos em questão estariam abarcados no âmbito de aplicação dos artigos 9 e 14.

Há concordância da Corte com a argumentação da reclamante de que a determinação da autoridade local, segundo a qual todos os oficiais de registro de nascimentos, casamentos e mortes fossem designados também como escrivães de uniões civis, teria impacto negativo sobre ela em razão de suas crenças religiosas. Destacou-se que o propósito perseguido pela autoridade local era o de prover um serviço que não fosse meramente eficaz em termos de praticidade e eficiência, mas também um serviço que obedecesse a importante política de comprometimento com a promoção de iguais oportunidades de modo a não discriminar quem quer que fosse. Por outro lado, a política local buscava assegurar os direitos de outros que também estavam sob a proteção da Convenção. Por todas essas circunstâncias, a Corte não considerou que a autoridade local empregadora e os tribunais do Estado—parte excederam a margem de apreciação para avaliação a ela atribuída. Não se pode dizer, por conseguinte, que houve violação ao artigo 14 cumulado com o artigo 9 no caso proposto.

Já o quarto e último caso diz respeito à reclamação proposta por um cristão praticante, que trabalhava para uma organização privada nacional que fornecia terapia sexual e serviço de aconselhamento a casais. Em janeiro de 2008, o reclamante expressou indisposição para aconselhar casais homossexuais, fato que redundou em abertura de investigação disciplinar. Na ocasião foi admitido pelo empregado que havia real conflito entre suas crenças religiosas e a terapia psico-sexual com casais do mesmo sexo. Em março de 2008, o Sr. McFarlane foi sumariamente demitido por mal comportamento. Foi então instaurada reclamação junto ao Tribunal de Empregos, sob a tese de discriminação direta e indireta, demissão sem justa causa e ilegal. Finalmente, o caso foi levado à Corte de Apelação, que então manteve a decisão apelada e recusou o pedido de reclamação.

Quanto ao requerimento citado, a Corte concluiu que a objeção decorreu diretamente dos dogmas religiosos sobre casamento e relacionamentos sexuais, de modo que a recusa em prestar serviços de aconselhamento a casais homossexuais constituiu uma manifestação de sua crença religiosa. Diante de todas essas circunstâncias, a Corte não considerou que a margem de apreciação foi excedida, ao mesmo tempo em que não considerou violado o artigo 9, isoladamente ou em conjunto com o artigo 14.

### 3 SÍNTESE DAS CONSIDERAÇÕES DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS ACERCA DA PROTEÇÃO À “MANIFESTAÇÃO” RELIGIOSA

Conforme destacado acima, a Corte Europeia de Direitos Humanos reuniu quatro diferentes hipóteses de suposta violação ao direito de liberdade religiosa cumulada com eventual discriminação direta e indireta, mas divididas em duas vertentes distintas. As duas primeiras hipóteses guardam relação com o direito de uso de símbolo religioso, ainda que em contrariedade a norma ou regulamento interno do empregador. Os dois outros casos relacionam-se à recusa em dar cumprimento a deveres funcionais sob o argumento de conflito entre as crenças e convicções religiosas do empregado e a prestação do serviço a casais de pessoas do mesmo sexo.

Afinal, é autorizado ao empregado, à luz da Convenção Europeia, esquivar-se do cumprimento de obrigação ou dever inerente à sua função ou atividade laboral em razão de convicção pessoal, ainda que de cunho religioso? É legítima a imposição de penalidade ou mesmo a dispensa por justa causa em decorrência da recusa manifestada pelo empregado?

De acordo com as conclusões formuladas no julgamento do caso *EWEIDA E OUTROS versus REINO UNIDO*, é possível concluir que a Corte seguiu a linha de que não é dado ao empregado o direito a excusar-se do cumprimento de obrigações impostas por meio de lei, regulamento, código de ética ou política pública, ao argumento de que a norma ou regra contraria uma crença ou preceito religioso. Ao contrário, é necessário aferir se a medida proibitiva ou cerceadora é proporcional ao fim colimado na norma e se há repercussão no usufruto de outros direitos e liberdades.

Segundo a Corte Europeia de Direitos Humanos, a religião é, antes de mais nada, uma questão íntima, de pensamento e consciência individuais. Já o direito à liberdade religiosa abrange a liberdade de o indivíduo manifestar sua crença religiosa individualmente ou de forma coletiva e em público, o que se expressa muitas vezes por meio do culto, da pregação e da observância de determinadas práticas.

Considerando que tal prática poderá gerar impacto na liberdade de outros indivíduos, a Convenção condicionou o exercício da liberdade aos parâmetros do artigo 9, § 2. Nesse aspecto, depreende-se claramente a partir do julgado mencionado, que a Corte restringe o conceito de “manifestação” ou de “expressão” da prática religiosa para fins de proteção no âmbito do artigo 9, § 1. Com efeito, não pode ser afirmado que todos os atos motivados ou inspirados por preceito religioso devem ser classificados como essenciais ao exercício da crença religiosa, mas

somente aqueles que sejam expressão direta e intimamente relacionados a um preceito de fé. Em síntese, para efeito de proteção à “manifestação” mencionada no artigo 9, o ato em questão deve guardar íntima relação com a religião ou crença, o que evidentemente só poderá ser aferido na análise do caso concreto.

A existência de uma proximidade suficiente e denexo causal direto entre o ato questionado e a convicção religiosa do indivíduo deve ser determinada mediante a análise dos fatos de cada caso. Assim, haveria interferência no direito de manifestação religiosa apenas se a ilegalidade apontada tornasse impossível a adoção de ritual prescrito pela religião e considerado imprescindível, a exemplo da prática de consumo de carne animal pelos judeus ortodoxos segundo determinados preceitos judaicos de preparo. Já no que respeita a restrições impostas por empregadores quanto à observância de prática religiosa, não haveria interferência na liberdade religiosa do empregado desde que este tivesse a possibilidade de mudança de emprego ou atividade.

Nesse sentido, a Corte fixa como premissa a distinção entre uma convicção religiosa e a manifestação dessa mesma convicção na medida em que a expressão de um dogma religioso passa a causar impacto sobre os demais cidadãos também protegidos pelo direito de livre expressão.

Em segundo lugar, a Corte considera que diante de reclamações individuais de restrição à liberdade de religião na esfera laboral, a melhor abordagem do problema vem a ser considerar se a restrição foi ou não proporcional. Nessa linha de raciocínio, e a partir da interpretação ao artigo 9, § 2, o Tribunal adota uma concepção mais estrita do que pode ser considerada violação ao direito, pois entende que não será toda e qualquer limitação que pode ser vista como violadora do direito à liberdade. Dessa forma, delega aos Estados-partes da Convenção uma certa margem de apreciação ao decidir se e em qual extensão uma interferência é necessária.

Observa-se ainda que no caso *EWEIDA E OUTROS versus REINO UNIDO*, as hipóteses apreciadas em conjunto tratam igualmente da discriminação direta e indireta diante da proteção enunciada no artigo 14 da Convenção. Em geral, para suscitar-se uma violação ao artigo 14, deve ser demonstrada uma diferença de tratamento entre pessoas em situação análoga. Mas essa não constitui a única faceta da proibição de discriminação, porquanto essa violação ocorre igualmente quando Estados, sem justificativa razoável, deixam de tratar desigualmente os indivíduos significativamente diferentes.

#### 4 CONCLUSÕES

A Corte Europeia de Direitos Humanos tem frequentemente enfatizado que o papel dos Estados-partes é o de proporcionar o exercício livre das religiões e crenças diversas e declara que esse papel é apenas de mantenedor da ordem pública e da tolerância numa sociedade democrática. O dever estatal de neutralidade e imparcialidade é incompatível com qualquer ato de força do Estado parte no sentido de avaliar a legitimidade de dogmas religiosos ou os meios de manifestação de determinada crença.

Para a Corte Europeia de Direitos Humanos a religião deve ser tratada como uma questão de foro íntimo, de pensamento e de consciência individual. Já o direito à liberdade de manifestação religiosa abrange a liberdade de o indivíduo expressar sua crença religiosa individualmente ou de forma coletiva e em público, o que ocorre usualmente por meio do culto, da pregação e da observância de determinadas práticas.

Considerando que tal prática poderá gerar impacto na liberdade de outros indivíduos, a Convenção condicionou o exercício da liberdade aos parâmetros do artigo 9, § 2. Nesse aspecto, depreende-se claramente a partir do caso *EWEIDA E OUTROS versus REINO UNIDO*, que a Corte restringe o conceito de “manifestação” ou de “expressão” da prática religiosa para fins de proteção no âmbito do artigo 9, § 1. Com efeito, não pode ser afirmado que todos os atos motivados ou inspirados por preceito religioso devem ser classificados como essenciais ao exercício da crença religiosa, mas somente aqueles que sejam expressão direta da religião e que estejam intimamente relacionados a um preceito de fé. Trata-se de uma definição restrita adotada pela corte para fins de definição no caso concreto de haver ou não restrição indevida ou discriminação.

Em síntese, para efeito de proteção à “manifestação” mencionada no artigo 9 da Convenção, inclusive quanto a restrições e obrigações impostas pelo empregador, o ato questionado deve guardar íntima relação com a religião ou crença e apresentar-se como um obstáculo efetivo ao exercício do direito de manifestação ou expressão, o que só poderá ser aferido na análise do caso concreto.

**REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes Machado. Liberdade e Igualdade Religiosa no Local de Trabalho. In: II Seminário Internacional sobre Políticas Públicas, Proteção ao Trabalhador e Direito antidiscriminatório / et al. – Porto Alegre: HS, 2010, p. 7-19. *Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região* – nº 03-2010.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional – Tomo IV. Direitos Fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 2000.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2013.